

Assessoria nº 04/2018/NDA/CCO/UFSJ

Divinópolis, 26 de setembro de 2018.

ASSUNTO: Prorrogação do prazo máximo de integralização

Sobre a prorrogação do prazo máximo de integralização dos cursos o NDA pontua a necessária reflexão sobre a Lei de Diretrizes e Bases - LDB que aponta para a autonomia das universidades de “criar, organizar, e extinguir, em sua sede, cursos e programas (...)” bem como “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes” (art. 53, I e II). A LDB reforça essa autonomia da universidade ao determinar no art. 53, §1º que:

Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**
- II - ampliação e diminuição de vagas;**
- III - elaboração da programação dos cursos;**
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;**
- V - contratação e dispensa de professores;**
- VI - planos de carreira docente. (LDB, ART. 53, § 1º).**

Dessa forma, a UFSJ possui autonomia para definir os currículos de seus cursos assim como estipular a carga horária, admitidos as orientações e definições das diretrizes curriculares nacionais para os cursos.

A discussão sobre o prazo máximo de integralização de curso está inserido em uma proposta maior de redefinição de currículos que é palco de importantes alterações na legislação. Essa discussão incluiu os currículos mínimos e a flexibilidade das universidades organizarem seus currículos tendo por princípio diretrizes que regulamentam os cursos de graduação (PARECER CNE/CES Nº 108/2003). As diretrizes curriculares nacionais, a partir de 1997, com o parecer do CNE nº 776 passou a ser um referencial para as instituições de ensino superior definirem seus currículos (EDITAL 04/1997, PARECER CNE Nº 776/1997). O parecer CNE nº 67/2003 constitui-se o mais recente referencial para as diretrizes curriculares nacionais

ratificando o parecer 776/1997. Nele as Diretrizes Curriculares Nacionais apontam recomendações como:

1. conferir maior autonomia às instituições de ensino superior na definição dos currículos de seus cursos (...);
2. propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno;
3. otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos (...);
4. contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional (...);
5. contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação. (PARECER CNE Nº 67/2003).

As resoluções CNE/CES nº 2/2007 e nº 4/2009 dispõem sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização dos cursos de graduação presencial. Neles as instituições de ensino superior deverão fixar o tempo mínimo e máximo para a integralização dos cursos.

Em relação ao tempo máximo de integralização nos cursos apontamos novamente o edital 04/1997 que prevê “um acréscimo de até 50% sobre a duração do mesmo em cada IES”. O que vai de encontro com a resolução da UFSJ nº 004/1989 que dispõe sobre a concessão de prorrogação do prazo de integralização nos cursos de graduação. Nela consta que a possibilidade de prorrogação, no limite definido pela legislação superior, é de competência dos colegiados de curso (art. 1º). A resolução vai além ao discriminar o processo com a instrução da documentação necessária para iniciá-lo assim como o período de entrada do processo. Vale saber que essa resolução aponta que, se concedida a prorrogação e dado seu vencimento sem o aluno conseguir concluir o curso poderá o mesmo requerer novo pedido, desde que não ultrapasse o limite de tempo para integralizar definido pela legislação superior (art. 3).

Atenciosamente,